

**TC 027.272.2017-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Gameleira/PE

**Responsável:** Yeda Augusta Santos de Oliveira (CPF: 051.603.704-80)

**Interessado:** Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)

**Advogado constituído nos autos:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Setorial Contábil do Ministério do Desenvolvimento Social, em desfavor da Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira, ex-prefeita do município de Gameleira/PE (Gestão 2013/2016), em razão de impugnação total das despesas dos recursos transferidos ao município pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2013 e 2014, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e que tinham por objeto a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

## HISTÓRICO

2. De acordo com os demonstrativos de parcelas pagas pelo Sistema Único da Assistência Social (SUAS) (peça 3 e peça 6), o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferiu ao município recursos no montante de R\$ 839.754,30 no exercício de 2013 e R\$ 310.400,00 no exercício de 2014, para serem aplicados nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

Ano 2013

3. O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, foi disponibilizado no sistema de informação concernente, o SUAS Web, (peça 4, p. 1-8), e foi analisado por meio das Notas Técnicas 10.441/2014; 9.901/2014; 1668/2016; 1775/2016 e 80/2017-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 8, p. 1-3; peça 10; peça 4, p. 24-28; peça 14, p. 1; peça 16; e peça 21, p. 1-3), que impugnou as despesas realizadas, no valor de R\$ 511.650,08, com base na análise da prestação de contas, anteriormente aprovadas, em confronto com irregularidades mencionadas em denúncia (peça 13).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Nota Técnica 80/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 21, p. 1-3) de 19/1/2017, foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da Proteção Social Básica e da Proteção Especial.

Ano 2014

5. O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, foi disponibilizado no sistema de informação concernente, o SUAS Web, (peça 7, p. 1-7), e foi analisado por meio das Notas Técnicas 243/2017 e 593/2017-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 23 e peça 32, p. 1-6), que impugnou as despesas realizadas, no valor de R\$ 770.655,19, com base na análise da prestação de contas em confronto com irregularidades mencionadas em denúncia (peça 13).

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Nota Técnica 593/2017-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 32, p. 1-6) de 3/5/2017, foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da Proteção Social Básica e da Proteção Especial.

7. Em ambos casos, não consta dos autos a notificação à responsável da reprovação da prestação de contas. Porém, a responsável foi notificada das irregularidades apontadas pela Secretaria Nacional de Assistência Social, por meio do Ofício 3911/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDSA, datado de 27/9/2016 (peça 17, p. 1-10), conforme AR (peça 18), datado de 24/11/2016. Posteriormente, por edital (peça 30), datado de 6/4/2017.

8. A notificação do Conselho Municipal de Assistência Social de Gameleira/PE ocorreu, por meio do Ofício 3912/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDSA (peça 19), datado de 27/9/2016, conforme AR (peça 20), datado de 24/11/2016 e Ofício 559/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDSA (peça 27), datado de 17/2/2017, conforme AR (peça 28, p. 2), datado de 21/3/2017.

9. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 38) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados (R\$ 511.650,08-2013) e (R\$ 770.655,19-2014), imputando-se a responsabilidade à Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira, ex-prefeita municipal de Gameleira/PE (Gestão 2013/2016), uma vez que a aplicação dos recursos federais repassados foi realizada sob sua gestão.

10. O Relatório de Auditoria 830/2017 da Controladoria Geral da União (peça 39) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria (peça 40), o Parecer do Dirigente (peça 41) e o Pronunciamento Ministerial (peça 42), o processo foi remetido a esse Tribunal.

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

11. Verifica-se que a responsável foi notificada das irregularidades apontadas pela Secretaria Nacional de Assistência Social, por meio do Ofício 3911/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDSA, datado de 27/9/2016 (peça 17, p. 1-10), conforme AR (peça 18), datado de 24/11/2016. Posteriormente, por edital (peça 30), datado de 6/4/2017.

12. A notificação do Conselho Municipal de Assistência Social de Gameleira/PE ocorreu, por meio do Ofício 3912/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDSA (peça 19), datado de 27/9/2016, conforme AR (peça 20), datado de 24/11/2016 e Ofício 559/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDSA (peça 27), datado de 17/2/2017, conforme AR (peça 28, p. 2), datado de 21/3/2017.

13. Logo não houve o transcurso de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos nos anos de 2013 e 2014 (peças 3 e 6) e a responsável foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 24/11/2016.

14. Ademais, a notificação a ser feita pelo TCU, ainda em 2018, supera o pressuposto vez por todas.

15. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, uma vez que, originalmente, os débitos correspondem a R\$ 511.650,08 (2013) e R\$ 770.655,19 (2014) (peça 38, p. 1).

16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída

#### **EXAME TÉCNICO**

17. Os objetivos da Tomada de Contas Especial (TCE) são obter o ressarcimento ao erário e

apurar a responsabilidade pela ocorrência de dano, esta envolvendo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano ao erário.

18. De acordo com o relatório do tomador de contas, o dano ao erário apurado nesta TCE configurou-se pela irregularidade na comprovação da aplicação dos recursos, uma vez que não fora apresentada documentação complementar de prestação de contas. As irregularidades indicadas nos pareceres do FNAS foram sobretudo devido aos gastos inelegíveis, desvio de finalidade e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, consubstanciado pela Denúncia, de 22/3/2016 (peça 13), nos termos dos processos 71001.025270/2014-75 e 71001.023022/2015-71, com fundamento legal previsto na Portaria 625, de 10 de agosto de 2010, bem como fundamento análogo a alínea “g” do § 1º do Inciso II do artigo 70 da Portaria Interministerial 424, de 30 de dezembro de 2016.

19. Tendo em vista que não foram apresentados pela responsável elementos probatórios de comprovação para as irregularidades mencionadas no parágrafo anterior, conforme exigido no instrumento do ajuste, suas despesas foram impugnadas.

20. Os apontamentos feitos possuem o condão de demonstrar que a execução financeira do programa não foi comprovada na prestação de contas analisada pelo órgão repassador. Nesse sentido, uma das irregularidades que motivaram a instauração desta TCE – irregularidade na execução financeira do objeto – foi materializada pela falta de apresentação de documentos que permitissem à área técnica do FNAS atestar o cumprimento da execução do objeto e sua correlação com a aplicação dos recursos pactuados.

21. O prejuízo chega aos montantes originais de R\$ 511.650,08 (2013) e R\$ 770.655,19 (2014) (peça 38, p. 4), referente a não comprovação da execução do objeto e a correlação da aplicação dos recursos pactuados nos ajustes em questão.

22. Assim, a responsabilidade deve ser atribuída à ex-prefeita do município de Gameleira/PE, gestão 2013-2016, Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira (CPF 051.603.704-80) (peça 38, p. 5). Ela era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos, conforme levantamento de repasses (peças 3 e 6), e, não tomou as medidas cabíveis para a comprovação da utilização correta de tais recursos.

23. Por essa razão, cumpre formular proposição, desde logo, pela citação da Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira, por não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos em questão, especificamente em razão da não apresentação da documentação comprobatória quanto à execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial nos anos de 2013 e 2014.

24. Informa-se que não foi encontrado débito imputável à responsável em outros processos em tramitação no Tribunal.

#### Valor corrigido do Débito

25. Os recursos federais foram repassados em parcelas durante os anos de 2013 e 2014, cujas impugnações resultaram nos valores originais de R\$ 511.650,08 (2013) e R\$ 770.655,19 (2014). Porém, considerando as datas dos respectivos débitos naqueles anos (peça 37), o valor corrigido do débito até a data de 15/5/2018 corresponde a R\$ 1.584.486,66 (peça 44).

#### **CONCLUSÃO**

26. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados de forma automática, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Gameleira/PE, nos exercícios de 2013 e 2014, foram gastos na gestão da Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira (gestão 2013-2016), em razão disso, deve ser citada devido a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, ante a impugnação total das despesas.

27. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição

indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não correu a prescrição do débito, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu até a data de 18/11/2014.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, do Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira (CPF 051.603.704-80), ex-prefeita do município de Gameleira/PE na gestão de 2013-2016, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso venha a ser condenado, o valor do débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor:

**Ocorrência:** impugnação total das despesas dos recursos transferidos ao município de Gameleira/PE pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), nos exercícios de 2013 e 2014, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e que tinham por objeto a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, em função de gastos inelegíveis, desvio de finalidade e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, consubstanciado pela Denúncia, de 22/3/2016 (peça 13), nos termos dos processos 71001.025270/2014-75 e 71001.023022/2015-71, com fundamento legal previsto na Portaria 625, de 10 de agosto de 2010, bem como fundamento análogo a alínea “g” do § 1º do Inciso II do artigo 70 da Portaria Interministerial 424, de 30 de dezembro de 2016.

**Débito** (peça 37; p. 1-2, 10, 16, 23, 25-26, 34-35, 46, 51-52, 61-62, 73, 78, 81, 83 e 88)

Valor (R\$)	Data
11.444,80	23/1/2013
5.150,16	24/1/2013
5.327,85	5/2/2013
25.574,16	18/3/2013
623,76	26/3/2013
37.025,58	3/5/2013
3.701,88	8/5/2013
2.467,92	10/5/2013
1.233,96	15/5/2013
14.263,78	16/5/2013
4.386,66	23/5/2013
24.245,28	7/6/2013
5.586,72	14/6/2013
27.789,00	5/7/2013
13.146,19	25/7/2013



5.063,95	13/8/2013
65.000,00	20/9/2013
7.485,12	4/10/2013
791,36	15/10/2013
6.168,00	22/10/2013
1.378,80	22/10/2013
4.611,25	22/10/2013
1.400,0	23/10/2013
320,00	23/10/2013
4.078,80	24/10/2013
7,40	11/11/2013
7.964,60	12/11/2013
5.390,00	13/11/2013
3.409,44	21/11/2013
586,24	21/11/2013
383,16	21/11/2013
3.324,20	21/11/2013
2.461,19	21/11/2013
4.448,00	28/11/2013
2.472,67	28/11/2013
14.651,56	28/11/2013
8.276,48	4/12/2013
3.453,40	12/12/2013
8.380,60	12/12/2013
1.267,29	12/12/2013
2.228,31	13/12/2013
7.957,76	19/12/2013
3.701,88	10/5/2013
366,12	10/5/2013
623,76	5/7/2013
162,72	5/7/2013
623,76	5/7/2013
623,76	5/7/2013
2.550,00	13/8/2013

---

4.800,00	16/8/2013
7.704,00	19/8/2013
623,76	3/10/2013
623,76	3/10/2013
1.233,96	3/10/2013
1.233,96	3/10/2013
1.233,96	3/10/2013
623,76	3/10/2013
4.078,80	24/10/2013
700,00	24/10/2013
700,00	24/10/2013
22,20	8/11/2013
2.806,92	8/11/2013
4.794,52	21/11/2013
700,00	28/11/2013
1.871,28	4/12/2013
771,00	16/12/2013
700,00	18/12/2013
572,24	23/1/2013
644,00	23/1/2013
572,24	23/1/2013
572,24	23/1/2013
572,24	23/1/2013
623,76	18/3/2013
623,76	18/3/2013
2.495,04	16/4/2013
216,96	16/4/2013
2.495,04	10/5/2013
216,96	10/5/2013
7.670,21	16/5/2013
623,76	14/6/2013
623,76	14/6/2013
379,68	14/6/2013
623,76	14/6/2013

---

---

623,76	14/6/2013
623,76	14/6/2013
623,76	14/6/2013
623,76	14/6/2013
623,76	5/7/2013
623,76	5/7/2013
379,68	5/7/2013
647,12	5/7/2013
623,76	5/7/2013
647,12	5/7/2013
670,48	5/7/2013
623,76	5/7/2013
1.195,50	25/7/2013
682,74	25/7/2013
3.378,62	13/8/2013
4.078,80	24/10/2013
7.704,00	19/8/2013
572,24	24/1/2013
572,24	24/1/2013
2.316,00	5/2/2013
928,22	20/2/2013
623,76	18/3/2013
623,76	18/3/2013
623,76	20/3/2013
623,76	20/3/2013
3.091,68	10/5/2013
298,32	10/5/2013
623,76	5/7/2013
623,76	5/7/2013
162,72	5/7/2013
623,76	5/7/2013
3.799,98	13/8/2013
700,00	13/8/2013
700,00	13/8/2013

---

---

700,00	13/8/2013
4.800,00	16/8/2013
7.704,00	19/8/2013
1.233,96	13/9/2013
1.233,96	13/9/2013
1.233,96	13/9/2013
1.233,96	13/9/2013
1.233,96	13/9/2013
1.233,96	13/9/2013
1.233,96	13/9/2013
1.233,96	13/9/2013
1.233,96	13/9/2013
1.233,96	13/9/2013
1.600,00	17/9/2013
2.228,31	3/10/2013
623,76	3/10/2013
1.233,96	3/10/2013
623,76	3/10/2013
1.233,96	3/10/2013
623,76	3/10/2013
1.140,00	17/10/2013
1.140,00	17/10/2013
1.140,00	17/10/2013
570,00	17/10/2013
570,00	17/10/2013
570,00	17/10/2013
300,00	18/10/2013
800,00	24/10/2013
7,40	8/11/2013
2.495,04	8/11/2013
7.945,50	28/11/2013
1.871,28	4/12/2013
800,00	16/12/2013
800,00	16/12/2013
1.871,28	3/1/2014
7,40	3/1/2014

---



7,722,73	5/2/2014
3.302,89	5/2/2014
800,00	20/2/2014
14,80	20/2/2014
2.664,32	20/2/2014
5.872,53	28/2/2014
4.480,00	13/3/2014
540,00	26/3/2014
800,00	26/3/2014
800,00	26/3/2014
823,00	3/4/2014
5.659,79	3/4/2014
22,20	3/4/2014
5.872,53	7/5/2014
168,62	7/5/2014
157,12	7/5/2014
154,99	7/5/2014
625,00	29/5/2014
1.209,97	29/5/2014
666,08	29/5/2014
666,08	29/5/2014
666,08	29/5/2014
666,08	29/5/2014
480,00	29/5/2014
666,08	29/5/2014
666,08	29/5/2014
666,08	29/5/2014
666,08	29/5/2014
666,08	29/5/2014
666,08	29/5/2014
666,08	3/6/2014
823,00	6/6/2014
823,00	6/6/2014
475,00	12/6/2014
100,00	20/6/2014
3.300,00	2/7/2014
1.209,97	2/7/2014

---

666,08	2/7/2014
666,08	2/7/2014
666,08	2/7/2014
666,08	2/7/2014
666,08	2/7/2014
666,08	2/7/2014
666,08	2/7/2014
823,00	17/7/2014
600,00	17/7/2014
200,97	17/7/2014
121,32	22/7/2014
167,32	22/7/2014
265,61	22/7/2014
600,00	23/7/2014
1.926,35	6/8/2014
423,83	6/8/2014
127,15	6/8/2014
163,68	6/8/2014
823,00	11/8/2014
475,00	11/8/2014
300,00	20/8/2014
50,00	20/8/2014
3.300,00	26/8/2014
5.872,53	15/9/2014
175,51	22/9/2014
8.900,00	10/10/2014
30,00	3/11/2014
823,00	18/11/2014
823,00	18/11/2014
823,00	18/11/2014
570,00	18/11/2014
323,46	18/11/2014
3.918,52	18/11/2014
5.872,53	1/12/2014

---

---

3.679,00	1/12/2014
70.000,00	23/4/2014
10.000,00	2/7/2014
3.300,00	2/7/2014
2.000,00	11/7/2014
1.000,00	22/7/2014
1.000,00	1/8/2014
130.000,00	20/8/2014
9.222,24	15/9/2014
1.710,00	15/9/2014
45.000,00	10/10/2014
712,50	13/11/2014
9.222,24	1/12/2014
10.607,66	3/1/2014
7,40	3/1/2014
10.441,52	5/2/2014
43.125,16	5/2/2014
9.888,32	20/2/2014
2.698,24	20/2/2014
9.888,32	28/2/2014
4.838,00	13/3/2014
2.467,00	13/3/2014
5.500,00	19/3/2014
5.116,80	31/3/2014
5.337,70	31/3/2014
2.205,20	31/3/2014
4.827,00	31/3/2014
2.713,50	31/3/2014
9.530,09	3/4/2014
103,78	11/4/2014
146,40	11/4/2014
178,50	11/4/2014
79,40	11/4/2014
162,60	11/4/2014

---



---

591,80	11/4/2014
3.056,15	14/4/2014
1.000,00	14/4/2014
5.790,00	24/4/2014
9.888,32	7/5/2014
666,08	29/5/2014
666,08	29/5/2014
666,08	29/5/2014
666,08	29/5/2014
666,08	29/5/2014
666,08	29/5/2014
666,08	29/5/2014
666,08	29/5/2014
666,08	29/5/2014
666,08	29/5/2014
1.104,00	29/5/2014
791,36	29/5/2014
666,08	29/5/2014
666,08	29/5/2014
475,00	4/6/2014
6.403,38	6/6/2014
50,00	6/6/2014
6.184,28	12/6/2014
7.846,94	12/6/2014
9.644,72	12/5/2014
1.375,60	20/6/2014
666,08	2/7/2014
666,08	2/7/2014
666,08	2/7/2014
666,08	2/7/2014
666,08	2/7/2014
666,08	2/7/2014
666,08	2/7/2014
666,08	2/7/2014
666,08	2/7/2014
666,08	2/7/2014

---

---

1.104,00	2/7/2014
791,36	2/7/2014
666,08	2/7/2014
666,08	2/7/2014
475,00	3/7/2014
105,86	22/7/2014
4.325,99	6/8/2014
210,01	6/8/2014
150,64	6/8/2014
141,95	22/9/2014
7,40	3/1/2014
1.871,28	3/1/2014
3.734,02	5/2/2014
19.292,11	5/2/2014
11.546,69	5/2/2014
12.239,90	7/2/2014
1.998,24	20/2/2014
7,40	20/2/2014
700,00	20/2/2014
2.698,24	24/2/2014
1.998,24	28/2/2014
540,00	13/3/2014
700,00	26/3/2014
700,00	26/3/2014
7,40	3/4/2014
2.567,80	3/4/2014
739,00	3/4/2014
1.640,59	28/4/2014
230,81	28/4/2014
2.664,32	7/5/2014
1.702,97	7/5/2014
3,23	7/5/2014
3,78	7/5/2014
2.370,00	29/5/2014

---

---

666,08	29/5/2014
666,08	29/5/2014
666,08	29/5/2014
666,08	3/6/2014
712,50	4/6/2014
739,00	6/6/2014
739,00	6/6/2014
475,00	12/6/2014
666,08	2/7/2014
666,08	2/7/2014
666,08	2/7/2014
666,08	2/7/2014
475,00	3/7/2014
475,00	3/7/2014
50,00	10/7/2014
739,00	17/7/2014
3,90	22/7/2014
3,36	22/7/2014
9,98	22/7/2014
2.664,32	1/8/2014
920,72	6/8/2014
741,92	6/8/2014
276,21	6/8/2014
475,00	11/8/2014
739,00	11/8/2014
666,08	13/8/2014
1.702,97	20/8/2014
1.702,97	20/8/2014
3.330,40	15/9/2014
1.702,97	15/9/2014
3.330,40	15/9/2014
1.702,97	15/9/2014
10,00	22/9/2014
6,39	21/10/2014

---

---

17,89	21/10/2014
13,50	21/10/2014
50,00	3/11/2014
50,00	3/11/2014
50,00	3/11/2014
6.500,00	12/11/2014
60,00	18/11/2014
739,00	18/11/2014
739,00	18/11/2014
739,00	18/11/2014
3.330,40	1/12/2014
1.702,97	1/12/2014
5.543,24	1/12/2014
17,76	5/12/2014
13,85	5/12/2014
3,27	5/12/2014
5,02	5/12/2014
3,77	5/12/2014
3,84	5/12/2014
7,80	29/5/2014
7,80	29/5/2014
7,80	29/5/2014
7,80	29/5/2014
7,80	12/6/2014
7,80	2/7/2014
7,80	2/7/2014
7,80	2/7/2014
7,80	2/7/2014
7,80	15/7/2014
7,80	17/7/2014
7,80	17/7/2014
7,80	23/7/2014
7,80	11/8/2014
7,80	20/8/2014
7,80	20/8/2014

---

7,80	18/11/2014
7,80	18/11/2014
7,80	18/11/2014
7,80	16/5/2014
7,80	29/5/2014
7,80	6/6/2014
7,80	12/6/2014
7,80	12/6/2014
7,80	11/8/2014
7,80	13/8/2014
51,80	11/4/2014
7,80	4/6/2014
7,80	3/7/2014
7,40	26/3/2014
7,40	26/3/2014
7,40	3/4/2014
7,80	3/6/2014
7,80	4/6/2014
7,80	6/6/2014
7,80	6/6/2014
7,80	12/6/2014
7,80	2/7/2014
7,80	3/7/2014
7,80	3/7/2014
7,80	17/7/2014
7,80	11/8/2014
7,80	11/8/2014
7,80	13/8/2014
7,80	18/11/2014
7,80	18/11/2014
7,80	18/11/2014
7,65	12/11/2014

Valor atualizado do débito em 15/5/2018: R\$ 1.584.486,66

**Responsável:** Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira (CPF 051.603.704-80), ex-prefeita do município de Gameleira/PE na gestão de 2013-2016.

**Conduta:** deixar de apresentar a documentação solicitada, em face das irregularidades apontadas nas Notas Técnicas 80/2016 e 593/2017-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, com fundamento legal previsto na Portaria MDS 459, de 09 de setembro de 2005, bem como fundamento análogo a alínea “g” do § 1º do Inciso II do artigo 70 da Portaria Interministerial 424, de 30 de dezembro de 2016.

**Dispositivos violados:** Constituição Federal, art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93 e Portaria 459/2005-MDS, art. 11.

**Evidências:** Notas Técnicas 80/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 21, p. 1-3) e 593/2017-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 32, p. 1-6).

29. Informar à Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira (CPF 051.603.704-80) que:

a) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como: notas de empenho, notas fiscais, recibos, faturas, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, a fim de verificar a aplicação dos recursos federais pela ausência de comprovação da aplicação dos recursos, com fundamento legal previsto na Portaria 96, de 26 de março de 2009, bem como fundamento análogo a alínea "c" do Inciso II do artigo 82 da Portaria Interministerial 507, de 24 de novembro de 2011;

b) caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

d) o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004.

Secex-TCE/D4, em 16 de maio de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*

Jerônimo Dias Coêlho Júnior

AUFC – Mat. 5091-1

**Anexo**  
**Matriz de Responsabilização**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
<p>Impugnação total das despesas dos recursos transferidos ao município de Gameleira/PE pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), nos exercícios de 2013 e 2014, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e que tinham por objeto a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, em função de gastos inelegíveis, desvio de finalidade e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, consubstanciado pela Denúncia, de 22/3/2016 (peça 13), nos termos dos processos 71001.025270/2014-75 e 71001.023022/2015-71, com fundamento legal previsto na Portaria 625, de 10 de agosto de 2010, bem como fundamento análogo a alínea “g” do § 1º do Inciso II do artigo 70 da Portaria Interministerial 424, de 30 de dezembro de 2016.</p>	<p>Yeda Augusta Santos de Oliveira              Ex-prefeita municipal de Gameleira/PE;            (CPF 051.603.704-80)</p>	<p>De 1/1/2013 a 31/12/2016</p>	<p>Deixar apresentar a documentação solicitada, em face das irregularidades apontadas nas Notas Técnicas 80/2016 e 593/2017-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, com fundamento legal previsto na Portaria MDS 459, de 09 de setembro de 2005, bem como fundamento análogo a alínea “g” do § 1º do Inciso II do artigo 70 da Portaria Interministerial 424, de 30 de dezembro de 2016.</p>	<p>A não apresentação da documentação solicitada nas notificações, resultou a falta de comprovação dos gastos realizados, causando dano ao erário no valor original de R\$ 511.650,08 (2013) e R\$ 770.655,19 (2014)</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.            É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.            Era exigível conduta diversa da praticada.</p>